



C0076186A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar de direitos de beneficiários idosos de planos de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4570/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar de direitos de beneficiários idosos de planos de saúde.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

§ 1º É vedada a variação a que alude o “caput” para consumidores com mais de sessenta anos de idade.

§ 2º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem inserir em panfletos, catálogos ou quaisquer outros instrumentos de venda ou divulgação de seus produtos e serviços a seguinte frase: ‘É vedada a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade para consumidores com mais de sessenta anos de idade’.

§ 3º O descumprimento das determinações deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 14-A. Nos casos em que não for possível fornecer resposta imediata à solicitação de beneficiários idosos para procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial, as operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei terão o prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentá-la.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista no “caput” sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no ordenamento jurídico pátrio, diversas normas que têm como objetivo a proteção dos consumidores de planos de saúde idosos. A Lei nº 9.656, de 1998¹, conhecida como “Lei de Planos de Saúde”, determina, em seu art. 14, que, em razão da idade do consumidor, ninguém pode ser impedido de participar de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

planos privados de assistência à saúde. O Estatuto do Idoso², por sua vez, estabelece, em seu art. 15, § 3º, que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Acreditamos que, para que essas normas sejam efetivamente cumpridas, é preciso que os próprios beneficiários de planos de saúde estejam cientes de que elas existem. Uma boa forma de conscientizá-los a respeito disso é a disponibilização, pelas operadoras de planos, de alertas em panfletos, catálogos ou quaisquer outros instrumentos de venda ou divulgação de seus produtos. Por meio deste PL, almejamos fazer com que essa disponibilização seja uma obrigação das pessoas jurídicas que comercializam planos de saúde.

Destacamos que, ao redigirmos essa Proposição, modificamos o teor do parágrafo único do art. 15 da Lei, renumerado como parágrafo primeiro, uma vez que, com a vigência da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a sua segunda parte foi tacitamente revogada. Assim, para conferirmos juridicidade ao texto legal, promovemos essa adequação, extirpando do dispositivo aquilo que, de fato, não existe mais no sistema jurídico.

Neste PL, também abordamos outro assunto ligado aos direitos das pessoas idosas que merece ser aperfeiçoado. Trata-se da questão dos prazos para respostas das solicitações de beneficiários com mais de sessenta anos. Atualmente, uma razão que tem suscitado muitas reclamações de consumidores de planos de saúde é a dificuldade de obtenção de resposta às solicitações de procedimentos ou serviços de cobertura assistencial de forma tempestiva. Embora a legislação infralegal preveja prazos máximos para a manifestação das operadoras nessas situações específicas, nem sempre elas cumprem essa determinação. Para piorar, não existe nessas normas um critério de priorização para as pessoas idosas.

Consideramos que é uma questão de equidade garantir que as pessoas com mais de sessenta anos tenham as suas solicitações apreciadas com maior celeridade pelas operadoras. O próprio Estatuto do Idoso já deixou claro que é obrigação de todos assegurar ao idoso, como absoluta prioridade, o atendimento preferencial. A proposta contida nesta Proposição evidenciará que, no âmbito da Saúde Suplementar, se não for possível oferecer às pessoas idosas resposta imediata a suas demandas, as operadoras dispõem de, no máximo, vinte e quatro horas para fazê-lo.

Diante do exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste PL. Com a sua conversão em Lei, estaremos fazendo a nossa parte na garantia de direitos àqueles que tanto já contribuíram para o progresso deste País.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou

c) coletivo por adesão; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

XII - número de registro na ANS. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravio da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

FIM DO DOCUMENTO